

Ainda desta Turma, unânime, e sob a mesma relatoria, o REsp. n° 70.997-SP, especificamente sobre mensalidades escolares:

“Ação Civil Pública. Ministério Público. Mensalidade escolar. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública acerca de fixação e cobrança de mensalidades escolares.”

Em síntese, descortina-se na espécie a presença do interesse coletivo, sabido que no Código de Defesa do Consumidor a expressão “coletivo” tem conceito mais abrangente, devendo, ademais, ser perquirido caso a caso, notadamente sob o ângulo da relevância social (confira-se, ainda no tema, Kazuo Watanabe, “Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forenses”, in *As garantias do cidadão na Justiça*, coletânea, Saraiva, n° 13, 1993).

Por tais razões, conheço do recurso e lhe dou provimento para que, superada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, seja processado o feito como de direito.

**Recurso Especial N° 37.194 – SP
(Registro n° 93.0020856-0)**

Relator Originário: O Sr. Ministro Hélio Mosimann

Relator p/Acórdão: O Sr. Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Comercial de Veículos De Nigris Ltda.

Recorrido: Município de São Bernardo do Campo

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros, e Wladimir Cabral Lustoza e outros

Sustentação Oral: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, pela recorrente

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Desistência em fase de execução. Indenização paga. Impossibilidade.

1. Trânsita em julgado a sentença que fixou o preço da indenização e tendo sido efetuado o seu pagamento, restando apenas a complementação relativa à correção monetária, não pode ser homologado o pedido de desistência do expropriante, na fase de liquidação, sob o fundamento de que o preço não se integralizara.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Vencido o Sr. Ministro-Relator, que não conhecia do recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Peçanha Martins**, **Ari Pargendler** e **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Brasília, 11 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro **Hélio Mosimann**, Presidente. Ministro **Peçanha Martins** (art. 52, II, do RISTJ), Relator p/Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann**: Extraio do relatório do acórdão recorrido as principais ocorrências verificadas neste antigo processo, com demorada tramitação, e que chega a este Superior Tribunal pela irrisignação da expropriada, inconformada com a homologação de desistência da desapropriação.

A ação expropriatória encontrava-se em fase de liquidação, na qual a expropriante apelou contra decisão homologatória de cálculo, tendo a expropriada oferecido contra-razões. Foi determinada a subida dos autos à Corte Estadual, sendo certo que, antes da remessa, a autora requereu imissão prévia na posse. Contra tal pedido opôs a expropriada, alegando que o pagamento total do débito não foi efetuado. Todavia, encontrando-se o processo nesse estado, a expropriante requereu a desistência da desapropriação (fl. 636), sobre ela manifestando-se contrariamente a expropriada.

A desistência foi homologada por sentença, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, mais a determinação de que a expropriada restitua ao autor os valores já recebidos, inclusive a título de juros compensatórios e moratórios, tudo devidamente corrigido desde a data de cada depósito utilizando mesmos critérios dos cálculos existentes nos autos. Concluiu o decisório esclarecendo que a expropriante pagará as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados.

Contra essa decisão monocrática homologatória da desistência, apelou a expropriada, argüindo preliminares, desde a incompetência absoluta do juízo, e concluindo por pedir seja declarado nulo o decisório recorrido, ou seja ele reformado.

A Egrégia Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, após repelir as preliminares suscitadas, deu "provimento parcial ao

apelo em face do levantamento já efetuado, mantida, no mais, a decisão singular.”

Embargos de declaração foram opostos: os da expropriada foram rejeitados, enquanto aqueles da expropriante foram recebidos, apenas para esclarecer que todas as importâncias levantadas deverão ser atingidas pela correção monetária.

Sobreveio o recurso especial, com suporte na alínea a do permissivo constitucional (art. 105, III, C.F.). Entende a expropriada – textualmente – “que a veneranda decisão olvidou que a desapropriação operada já era irreversível por vontade unilateral da expropriante, com ofensa aos preceitos federais necessariamente aplicáveis, a saber: o art. 587 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a execução definitiva baseada em sentença transitada em julgado; o art. 29, combinado com o art. 33, ambos do Decreto-lei nº 3.365/41 (Lei das Desapropriações); o art. 1.150 do Código Civil.” Tais preceitos, no dizer da recorrente, foram manifestamente contrariados pelo venerando acórdão impugnado, o que justificaria o cabimento do recurso, como passou a demonstrar, analisando separadamente cada um dos dispositivos tidos como transgredidos. Concluindo ter a decisão recorrida ignorado que a ação há muito ficou extinta pela coisa julgada formal e material (art. 467, C.P.C.), com seu cumprimento pelo pagamento indenizatório havido, e que, para se retratar da expropriação (e não da ação), a recorrida precisava da concordância da expropriada, pede o provimento do recurso, a fim de que seja casado o acórdão, prevalecendo a expropriação.

O recurso recebeu contra-razões, teve seguimento por despacho do 4º Vice-Presidente do Tribunal, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo seu desprovimento.

Veio aos autos, a requerimento da recorrente, parecer subscrito pelo eminente Professor **Bruno Afonso de André**.

É o relatório.

VOTO – VENCIDO

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann** (Relator): Elaborei um relatório mais minucioso procurando melhor situar as questões em debate e destacando aquelas ainda pendentes de solução.

Comparando as razões recursais, que apontam violação aos artigos 587 do C.P.C., 29 e 33 da Lei das Desapropriações, e 1.150 do Código Civil, com os fundamentos da decisão recorrida, verifica-se que nenhum dos preceitos legais foi objeto de análise pelo acórdão fustigado. Vejamos o que contém o voto condutor, no tocante à parte ainda objeto da irresignação – possibilidade de desistência da desapropriação. Constam do voto as seguintes considerações (fls. 769 a 771):

"2. Argumenta a apelante que se está tratando, nestes autos, de matéria preclusa, pois que a ação expropriatória transitou em julgado em 1984, havendo, pois, afronta à coisa julgada, nos termos do prescrito pelo n° XXXVI, do art. 5° da Constituição da República. Desse modo, haveria obstáculo intransponível à desistência da ação extrapropriatória, expresso pela coisa julgada material (art. 467, do CPC).

Entretanto, o argumento não pode prevalecer em face da tranqüila jurisprudência e da doutrina existentes sobre o assunto.

Conforme bem aclarado pela decisão monocrática e pelas manifestações da Prefeitura, na esteira daquela orientação pretoriana e doutrinária, a desistência da ação é perfeitamente admissível enquanto o bem não é incorporado ao patrimônio do expropriante, fato que só se consuma com a inscrição da sentença no Registro Imobiliário competente.

E isso se dá, simplesmente, porque o Poder Público não está obrigado a acrescentar a seu patrimônio um bem que não lhe interesse mais, por ter perdido sua utilidade pública.

A desistência da ação de desapropriação traz como consequência imediata e natural a restituição das partes à situação anterior a sua propositura, de tal sorte que as determinações da sentença impugnada, destinadas a reverter o quadro atual, fazendo com que haja a devolução de quantias já levantadas, devidamente atualizadas, são perfeitamente corretas e adequadas.

Como já houve o levantamento da importância de Cr\$ 761.289.341,55, de acordo com o noticiado às fls. 627, 631 e 632, somente ela deverá ser corrigida uma vez que corresponde às diferenças das anteriores.

Quanto aos juros compensatórios, deve ser consignado que foram indevidamente recebidos pela expropriada, desde que não houve imissão na posse, devendo, conseqüentemente, ser devolvidos com a necessária atualização.

Por seu turno, os juros de mora hão de ser, da mesma maneira, restituídos devidamente corrigidos, por se constituírem em acessórios do principal e, por conseguinte, devendo seguir este último."

Como se vê, não se fez qualquer referência aos dispositivos apontados. Nem mesmo ao serem opostos embargos de declaração. Nestes, segundo o

acórdão que os apreciou (fl. 784), a expropriada pediu fossem “esclarecidos os tópicos que indica, relativos à extinção dos recursos pendentes de julgamento, se o pagamento feito não impede a desistência formulada pela expropriante e à desistência da própria desapropriação”.

Portanto, mesmo para quem, como nós, tem sido mais liberal no exame do problema, faltou o indispensável prequestionamento que possibilitasse o conhecimento do recurso especial.

Mas, ainda que se ingressasse no exame das questões colocadas no recurso, este não alcançaria o êxito desejado.

Como muito bem colocou o parecer do Dr. *Eduardo Weaver de Vasconcellos Barros*, pela Procuradoria da República (fls. 836/838), sucede que a decisão recorrida parece ter resolvido a questão adotando entendimento coerente com a orientação da jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, que reconhece poder a Administração desistir da desapropriação, ressaltando ao expropriado o direito à indenização pelos prejuízos que tenha sofrido, inclusive juros compensatórios pelo tempo da imissão provisória na posse, único ponto em que mereceria reparo o aresto, embora não impugnado pelo REsp. Também a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão mencionado, admitia a possibilidade de desistência da desapropriação, independentemente do consentimento do expropriado (Min. *Néri da Silveira*, 29-11-88, DJ 20-03-92, pág. 3324).

Neste Superior Tribunal, “a jurisprudência é no sentido de que pode o expropriante desistir da expropriatória *antes de verificar-se o pagamento do preço*, independentemente da vontade do expropriado, com ressalva a este da ação de perdas e danos” (Min. *Pádua Ribeiro*, REsp nº 38.966, em 21-2-94; REsp nº 32.702, em 29-06-94).

Restaria indagar se no caso sob análise o pagamento chegou a ser efetuado. A resposta é sim, mas apenas parcialmente. O pagamento não se completou, não foi integral, o que é reconhecido até pela recorrente. Tanto assim que, ao ser requerida a desistência, a ação desapropriatória se achava na fase de liquidação (fl. 765); estava-se discutindo sobre o valor total, calculada a correção monetária, que não representa acréscimo, mas parte do que era devido. Observe-se que, pouco antes do requerimento de desistência, a expropriada se opôs à imissão na posse, alegando falta de pagamento integral. E mais, atendendo o pedido de esclarecimento feito nos embargos declaratórios – se o pagamento feito não impedia a desistência – respondeu o acórdão, ao rejeitar os embargos: “ainda não houve o pagamento integral da indenização, tanto que se discutia a existência de eventual diferença a ser paga” (fl. 785). Finalmente, registre-se que a petição do recurso especial também destaca que o pagamento fora feito, “*afora, portanto, a parcela final da correção monetária*” (fl. 790), daí porque, ainda depois de interposto o recurso extre-

mo, reiterou a expropriada seu pedido de levantamento do saldo da importância seqüestrada, formulado desde 23.11.92 (fl. 811).

Tudo isso evidencia que, não havendo o pagamento integral, a desistência era possível, incorrendo, assim, violação a preceito de lei federal.

Cumpra assinalar, por derradeiro, que ficou assegurado que, na eventualidade de qualquer dano, o ressarcimento poderá ser pleiteado pela via adequada *até mesmo nos próprios autos*, o que não foi objeto de recurso.

Por tudo quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro **Peçanha Martins** (Relator p/Acórdão): Senhor Presidente, conheço do recurso, porque, ainda que a coisa julgada só ocorra na desapropriação, com o pagamento do preço, esse pagamento se efetivou. Parcialmente, é certo, mas isso por força da conjuntura inflacionária e da resistência mesmo do Estado ao cumprimento da sentença. O Estado brasileiro, nas suas esferas, no que diz respeito à expropriação, não cumpre com exatidão a lei, porque, uma vez proferida a decisão, é ao Estado que competiria vir para proceder ao pagamento. Em verdade, ele retarda, resiste à liquidação e quando faz o pagamento, por força do precatório e da inflação, o valor real é sempre a menor. Não conheço expropriação neste País que já tenha terminado, quanto ao pagamento integral do preço.

O que se verifica, portanto, é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permitindo a desistência de desapropriação lealmente referida pelo ilustre Advogado, não tem aplicabilidade ao caso, porque, como já positivou esta Egrégia Turma em casos concretos, já não é mais possível exigir-se na espécie, a devolução do preço, do modo como foi condenada a parte, até porque, se ela tivesse esse dinheiro depositado em banco, para disposição imediata, não poderia repor o preço pago com correção monetária, porque teria se estiolado, no tempo, o valor, face à inflação desenfreada.

Concretizado o pagamento, e esse pagamento do valor indenizatório liquidado se fez – pelo menos houve início de pagamento e a mim não importa saber se há algum resíduo inflacionário por completar – entendo que houve trânsito em julgado e que já não era possível, no caso, a desistência na expropriação, razão por que conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: Sr. Presidente, sempre sustentei, vencido, que o recurso especial, visando tutelar a ordem jurídica e só indiretamente aproveitando as partes, deveria limitar-se, para que o Superior Tribunal de Justiça realmente cumprisse sua função primordial, ao exame de artigos de lei. Sempre entendi assim, mas essa, realmente, é uma visão idealista que não prevaleceu, principalmente, nesta Turma. A circunstância de que o art. 587, inciso I, e os outros articulados no recurso especial tenham deixado de ser referidos no acórdão, é irrelevante. O que se discute aqui, foi discutido no acórdão: se a desistência pode ou não ser feita. Há até uma dificuldade natural de se decidir a base de artigo, pois a lei de desapropriações não cogitou dessa hipótese de desistência, já que a desapropriação é uma exceção. O direito de propriedade só pode ser abalado depois de estudos muito sérios, dizendo que aquele bem deve ser afetado ao domínio público. A desistência à desapropriação é uma excrescência, a lei não prevê. Em função da nossa Administração Pública, pouco previdente, e também, é verdade, em razões de alguns casos excepcionais que, supervenientemente, desautorizam a expropriação, a jurisprudência viu-se obrigada a construir em cima do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365:

“Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse valendo a sentença como titulado para transcrição no registro de imóveis”.

Esse artigo não tem absolutamente nada a ver com a possibilidade ou não da desistência, mas foi em cima dele que toda essa controvérsia se travou. Como advogado, não indicaria esse artigo como violado, porque diz respeito à hipótese.

Parece-me que o Tribunal *a quo*, realmente, prequestionou a questão a ser decidida. Então, realmente, conheço do recurso especial porque a tese posta aqui foi a mesma decidida no Tribunal *a quo*, ficando por resolver se a desistência foi tempestiva ou não; essa é a questão.

A esse propósito, parece-me contrário todo princípio de segurança jurídica que alguém que há mais de dez anos recebeu parte do pagamento e gastou seja agora obrigado a devolvê-lo.

O fato de que o pagamento não tenha sido integral não tem nada a ver com a execução de sentença que, como diz o art. 587, inciso I, é definitiva porque se fundou em título judicial. Essa circunstância foi muito bem enfatizada pelo Sr. Ministro **Peçanha Martins**: integrar ou não o pagamento é efeito da nossa moeda que era pobre ou podre.

Enfim, a sentença foi cumprida, apenas o valor da moeda era menor.

Assusta-me a hipótese de alguma propriedade ser desapropriada e, passados anos, o expropriado ter que devolver a parcela do preço já recebida, de que talvez não mais disponha.

Em função disso, acompanho o voto do Sr. Ministro **Peçanha Martins**, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, tornando definitiva a desapropriação.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: Sr. Presidente, aqui se sustentou da tribuna que teria havido o pagamento, já a esta altura, da importância total relativa à expropriação, portanto teria ocorrido seqüestro da quantia correspondente à parcela final.

Peço que fique bem esclarecida essa matéria.

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann** (Relator): Essa petição veio aos autos em 1996, e o recurso foi distribuído em 1993.

O Dr. **José Eduardo Rangel de Alckmin** (Advogado): Com a vênia do Sr. Ministro-Presidente, informo que já houve o levantamento dessa última parcela. Foi determinado o seqüestro; havia o recurso extraordinário, que não foi admitido, depois disso, o agravo de instrumento, já despachado pelo Sr. Ministro **Néri da Silveira**, denegando seguimento. Houve trânsito em julgado, e o Presidente do Tribunal, realmente, determinou, supervenientemente, ao recurso especial, o levantamento dessa última parcela e o pagamento está completo agora.

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann** (Relator): Mas foi ouvida a outra parte no que diz respeito a esse pagamento?

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: Quando ocorreu esse pagamento?

O Dr. **José Eduardo Rangel de Alckmin** (Advogado): Esse pagamento foi recente.

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: Tenho a impressão de que estamos diante de um fato superveniente. Creio que deveríamos determinar a juntada aos autos desses elementos e dar vista à parte contrária para se manifestar sobre a complementação do pagamento. Trata-se de fato superveniente que pode ter reflexo neste julgamento.

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: Sr. Presidente, gostaria de dizer que essa questão citada pelo Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, a meu juízo, não tem a menor relevância, embora o que eu vá dizer, vamos dizer assim, não colabore para reforçar o meu voto, mas apenas para colocar a situação nos seus devidos termos.

Esse seqüestro da importância que completou o pagamento, evidentemente, foi sob o protesto e a resistência do Município.

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann**: Essa questão vem sendo discutida há muito tempo.

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: Veja bem. O Município não completou o pagamento porque quis. O pagamento foi completado contra a vontade do Município, que persegue até hoje o propósito de resistir. O meu voto desconsidera esse fato. Considero isso irrelevante. Para mim, o pagamento se completou quando o precatório originário foi pago, o que é o principal.

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann**: Então, a correção é um *plus*.

O Sr. Ministro **Peçanha Martins**: Sr. Presidente, até hoje, não conheço uma expropriação que tenha chegado ao pagamento final.

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: A questão é a seguinte: vamos admitir que esse pagamento quitou 10% do seu valor. Pode ter ocorrido isso. Mas 10% do valor já é uma quantia embolsada.

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann**: Neste caso, bastaria pagar uma parcela? Creio que não.

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: Exatamente. Basta pagar o que quer que seja, porque a pessoa, ali, se viu na posse de um dinheiro, dispôs dele, e não pode ser desapropriada de novo. Evidente que não pode.

O Sr. Ministro **Peçanha Martins**: O suposto é que tenha havido acordo e o pagamento. A inflação brasileira não permite que as obrigações sejam quitadas, quando se trata de ação contra o Estado. Esse é o grave problema, hoje, com a moeda inflacionária. A cada passo, com inflação, há valor escamoteado, valor a menor.

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: V. Exa. me permite? Fui juiz de Primeiro Grau, Juiz Federal, durante quatorze anos, e nunca vi integralizado o pagamento de uma indenização. Então, se aceita essa tese, enquanto o valor total não for pago, o expropriado não pode dispor do dinheiro, tendo, assim, que reservar aquilo, colocar em uma poupança e ver se o Estado vai pagar a última parcela antes de desistir.

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann**: Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, estou vendo, aqui nos autos, que a determinação desse levantamento foi de 26 de fevereiro de 1996.

O Dr. **José Eduardo Rangel de Alckmin** (Advogado): Quero somente assinalar que a prefeitura, nos autos do seqüestro, não se opôs ao levantamento.

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: Isso é irrelevante. O seqüestro foi contra a vontade da prefeitura.

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: Quanto a esses aspectos todos,

acho que precisamos examiná-los sempre com cautela. Tenho propugnado por adotar uma jurisprudência construtiva sobre a matéria. Já em duas ou três vezes assim procedi. Ficou pacífico o entendimento de que o expropriante pode, até o pagamento do preço, desistir da expropriação.

Todavia, há certos casos, realmente, que nos obrigam a tomar uma decisão, tendo em conta situações que nos podem levar a soluções absurdas. Um deles, em que enfrentei a questão, dizia respeito à impossibilidade de se devolver o imóvel expropriado por ter sido invadido por terceiros e em outro por estar o bem afetado por obra pública. Nesses casos, haia irreversibilidade do ato expropriatório. Nessas hipóteses, portanto, não teria como se admitir a desistência. A questão do pagamento tem que ser olhada sempre com certas cautelas, porque se consagrarmos a tese de que, logo que se efetivar o primeiro pagamento, não ser mais possível haver desistência, creio que teremos avançado demais, tendo em conta que estamos num País em que existe inflação, embora, atualmente, em nível menos elevado. Em certas épocas, o pagamento da importância, objeto do precatório, era simplesmente de uma pequena parcela, pois a inflação era muito alta. O precatório era expedido até julho para ser pago no ano seguinte, no exercício subsequente. O valor pago representava uma parcela muito pequena do preço. Por isso mesmo que, no caso, acho conveniente e importante verificar da existência desse pagamento para esclarecer, no contexto do devido, se houve o pagamento total ou se de parcela ínfima. Não sei se, já a esta altura, é possível informar se a última parcela, em relação ao valor total da indenização, fixado em termos reais, é ínfima. Há nos autos elementos para dar essa informação?

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann** (Relator): Oitocentos e trinta e três milhões.

O Dr. **José Eduardo Rangel de Alckmin** (Advogado): Na verdade, refere-se a um percentual que não foi possível incluir num dos últimos cálculos, no cálculo do quarto pagamento, porque este é o quinto, pois o IBGE esteve em greve.

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: Trata-se de precatório complementar. Quarto precatório?

O Dr. **José Eduardo Rangel de Alckmin** (Advogado): Este já é o quinto, o quarto precatório já foi pago. Neste quinto precatório houve problema com a greve do IBGE em relação a um dos últimos meses, quando foi feito o cálculo. Então, em função desta greve, esse índice, que é de um mês de inflação, não foi possível incluir no cálculo. Portanto, este quinto pagamento refere-se a esse único mês que não foi possível apurar o índice, quando foi feito o cálculo do quarto pagamento, em função da greve do IBGE.

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann**: É o último pagamento?

O Dr. **José Eduardo Rangel de Alckmin** (Advogado): Sim.

O Sr. Ministro **Hélio Mosimann**: Estou lendo que o pagamento foi no dia 27 de fevereiro de 1996, e o despacho é do dia 26.

O Sr. Ministro **Peçanha Martins**: A rigor, no dia 27 de fevereiro, digamos que ele tenha recebido... Esse cálculo foi de quando?

O Dr. **José Eduardo Rangel de Alckmin** (Advogado): O seqüestro é de 1992.

O Sr. Ministro **Peçanha Martins**: Ele recebeu quando?

O Dr. **José Eduardo Rangel de Alckmin** (Advogado): Recebeu em 1996.

O Sr. Ministro **Peçanha Martins**: Se já recebeu com a correção e os juros, tudo bem, senão far-se-á necessário o quinto precatório.

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: Então, o Estado de São Paulo está pagando atualizado.

O Sr. Ministro **Peçanha Martins**: O que me parece é que o primeiro precatório é que define o pagamento. O primeiro precatório corresponde a quê? À concretização da execução. A execução se processou e o precatório foi expedido.

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: Não chego a endossar essa tese. Em casos tais, devemos procurar solução apoiada no bom senso. A decisão deve ser tomada caso a caso, tendo em vista a situação concreta, sem generalizações. A realidade brasileira é inflacionária, o que gera desequilíbrios e situações imprevisíveis, cabendo ao Judiciário sempre procurar minorar estes desequilíbrios. Temos que ter sensibilidade nos julgamentos de tais casos, mas devemos evitar generalizações, teses absolutas. Por isso mesmo indaguei, no caso concreto, sobre suas peculiaridades, para, diante delas, procurar chegar a decisão razoável.

O Sr. Ministro **Peçanha Martins**: Senhores Ministros, lembro a V. Exas. que fomos vencidos na Corte Especial quando se discutia a propósito do recurso cabível das decisões de complementação de pagamento de indenização. Defendíamos o recurso de apelação exatamente porque se tratava de nova liquidação, com nova sentença. A Corte afirmava o cabimento de agravo. Na espécie, processou-se a liquidação e, afinal, outras contas vêm se processando relativamente a saldos de correção monetária, vale dizer, a parcelas de valor escamoteado por força de inflação, estioladora do valor da indenização fixado na execução. No caso, o primeiro precatório, a meu ver, corresponde ao valor liquidado. Se estivéssemos vivendo num país de moeda estável, não teria havido o segundo. Por quê? Porque o preço, o valor real, estaria sendo pago com a mesma expressão monetária. Na hipótese, pagaram, mas o fizeram numa expressão monetária que já não refletia o valor à época do pagamento. É a razão de expedição dos demais precatórios.

O Sr. Ministro **Ari Pargendler**: V. Exa. me permite? Temos que olhar os dois lados. A minha experiência como Juiz de Primeiro Grau mostrou-me o seguinte: a Administração Pública, logo que expedido o precatório, queria transcrever o imóvel em nome da pessoa jurídica de direito público. Eu sempre indeferia, dizendo: primeiro é necessário que se faça o pagamento. O que eu entendia como pagamento, para ser prático, para ter bom senso? O que eu fazia? Fazia o seguinte: estando pago o primeiro precatório, está cumprido. Por exemplo, na Universidade Santa Maria desapropriaram uma área imensa no bairro de Cambi e o Reitor queria regularizar aquela obra. Daquela regularização ele dependia para promover outras obras. Pedia-me e eu negava, porque era necessário pagar o primeiro precatório. Se exigirmos a transcrição só depois de integralizado o pagamento do preço, nada mais vai ser transcrito. As soluções têm que ser, como diz o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, soluções de bom senso, intermediárias.

VOTO - VOGAL

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: A questão traz, realmente, uma certa dificuldade porque o recurso é só pela letra a. A matéria relativa à desistência tem sido examinada e as decisões, a respeito, consideram basicamente os princípios consubstanciados no art. 29 da Lei das Desapropriações. O dispositivo tem sido interpretado, tendo em vista esses aspectos maiores. Creio que, no caso, os esclarecimentos prestados são fundamentais para a tomada de decisão. Estamos diante de um quinto precatório. Todos os precatórios estão sendo expedidos em razão de situação não criada pelos expropriados. Não foram os expropriados que colaboraram para o aviltamento da moeda. Foi o Estado, principalmente a União. Não se pode atribuir aos expropriados nenhuma culpa por terem recebido em pagamento uma moeda diminuída em seu valor real, que, a cada instante, perde significação como meio de pagamento. Esses aspectos, a meu ver, são relevantes. Não chego a generalizar o entendimento para sustentar que, efetivado o primeiro pagamento, dever-se-ia desde logo impedir a desistência da expropriação. Prefiro examinar caso a caso. Há certas circunstâncias e algumas delas foram muito bem lembradas pelo Ministro **Ari Pargendler**, em que se não considerar desde logo efetivado o pagamento, ainda que não final, dependendo de atualizações monetárias, isso pode gerar situações muito difíceis para o próprio expropriante. Precisamos procurar situação de equilíbrio, porque também o expropriante poderá ficar em dificuldade, se de logo efetivado o pagamento nada se fizer em termos das obras do interesse público, objetivados pela expropriação. Portanto, temos também o reverso da medalha.

Mas, procurando uma posição de equilíbrio, creio que está no espírito do art. 29, em situações como esta, entender que realmente há um pagamento efetivado. A pequena parcela faltante refere-se à atualização monetária. Os

precatórios complementares destinam-se, no caso, o quinto, a pagamento de verba relativa à atualização monetária. Isso nos conduz a concluir pela irreversibilidade da expropriação. O preço já foi pago em várias parcelas e não seria concebível que o expropriado ficasse com esse dinheiro parado sem poder aplicá-lo, sem poder utilizá-lo em negócios, no pressuposto de que a administração, ao seu alvedrio, pudesse desistir da expropriação e pedir o dinheiro de volta. Isso seria exigir demais. Vejam bem: o tempo passa, recebe-se a primeira parcela, a segunda, a terceira, a quarta, já a quinta. Quedar-se inerte o expropriado, na expectativa de que aquelas importâncias possam ser exigidas de volta, de que teria de devolver ao expropriante essas quantias... Isso não é razoável, é contra o bom senso. Bom senso sempre no sentido jurídico, da equanimidade que aqui estamos procurando.

Assim, tendo em conta os precedentes anteriores e os aspectos do caso concreto, peço vênha ao Eminentíssimo Relator para, na conclusão, acompanhar o voto do Ministro **Peçanha Martins**, conhecendo do recurso e lhe dando provimento por entender caracterizada ofensa ao art. 29 da Lei das Desapropriações.

Recurso Especial Nº 73.788 – DF
(Registro nº 95.0044794-0)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: *Estrela Projeto e Construção Ltda.*

Recorridos: *Edgar Pereira da Silva e outro*

Advogados: *Drs. Jorge Luiz de Moura Andrade, e Otelides José Raimundo e outros*

EMENTA: Recurso especial. Impossibilidade jurídica do pedido.

1. A impossibilidade jurídica pode e deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, não causando qualquer nulidade o silêncio do juiz no saneamento do processo, que admitiu a prova oral (fl. 169), sobre as preliminares argüidas. Diante da configuração da impossibilidade jurídica do pedido, todas as demais questões ficam prejudicadas, na medida em que tal condição implica o indeferimento da inicial por inepta.
2. A divergência jurisprudencial deve guardar semelhança com a matéria posta no acórdão recorrido.
3. Recurso especial não conhecido.